



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10166.000048/2011-40
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **2801-003.548 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de maio de 2014
Matéria IRPF
Recorrente BENEDITO FERNANDES PINTO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2010

IRPF. RENDIMENTO RECEBIDO ACUMULADAMENTE. APLICAÇÃO DO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Conforme entendimento fixado pelo STJ, em sede de recursos repetitivos, o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, tendo em vista que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso para cancelar o lançamento. Vencido o Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida (Relator) que negava provimento ao recurso. Designada para redigir o voto vencedor a Conselheira Tânia Mara Paschoalin.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin – Presidente e Redatora Designada.

Assinado digitalmente

Marcelo Vasconcelos de Almeida - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, José Valdemir da Silva, Ewan Teles Aguiar, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 146/147), que reproduzo a seguir:

Contra o contribuinte qualificado foi emitida a Notificação de Lançamento do Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF de fls. 115 a 123, em 20/12/2010, referente ao exercício 2010, ano-calendário de 2009, que reduziu o imposto a restituir apurado de R\$ 72.721,24 para R\$ 32.980,65.

Decorre tal lançamento de revisão procedida em sua declaração de ajuste anual do exercício de 2010, ano-calendário de 2009, quando foram verificadas as seguintes infrações:

Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica Decorrentes de Ação Trabalhista - omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente em virtude de processo judicial trabalhista, relativo ao exercício 2010, ano-calendário 2009, Fonte Pagadora: FHDF. Valor: R\$ 192.495,23.

Complementação da descrição dos fatos: Constatada omissão de rendimentos tributáveis decorrentes de decisão da Justiça do Trabalho, no valor de R\$ 192.495,23, referente à Ação Trabalhista nº 001620063.1986.5.10.004, Precatório nº 449/1994, impetrada contra a FHDF, CNPJ 00.394.684/000153, recebidos no ano-calendário 2009, conforme cálculos abaixo, os quais decorrem de valores constates na certidão nº 067/2010, em documentos comprobatórios apresentados pela Secretaria de Estado de Saúde do DF e pelo contribuinte:

Rendimento Bruto: R\$ 233.371,67

- Honorários Advocatícios: R\$ 14.227,89 (80,94% de R\$ 17.578,38)

- Honorários Periciais: R\$ 6.467,99 (80,94% de R\$ 7.991,12)

= Total de rendimentos tributáveis (precatório): R\$ 192.495,23

+ Total de rendimentos aposentadoria: R\$ 0,00 (isento moléstia grave)

= Total dos rendimentos apurados pela fiscalização: R\$ 192.495,23

- Total dos rendimentos declarados pelo contribuinte: R\$ 0,00

= Diferença de rendimentos apurada: R\$ 192.495,23

IRRF s/ precatório: R\$ 55.975,79

+ IRRF s/ aposentadoria: R\$ 15.644,20

= Total do IRRF apurado pela fiscalização: R\$ 71.619,99

- Total do IRRF declarado pelo contribuinte: R\$ 71.619,99

= Diferença de IRRF apurada: R\$ 0,00

Os valores dos honorários advocatícios e periciais passíveis de dedução correspondem a 80,94% do total pago, tendo em vista que, para efeito de cálculo do rendimento sujeito ao ajuste anual, os rendimentos totais recebidos na ação devem ser separados entre rendimentos tributáveis sujeitos ao ajuste anual, rendimentos isentos e não tributáveis e créditos sujeitos ao ganho de capital. No presente caso, o percentual de 80,94% corresponde ao valor tributável sujeito ao ajuste anual, conforme abaixo:

Valor total bruto do acordo, conforme certidão nº 67/2010: R\$ 1.010.825,64

- FGTS corrigido: R\$ 77.242,11

- Valor total cedido: R\$ 115.424,41

= Valor tributável sujeito ao ajuste anual: R\$ 818.159,12 (80,94%)

Os enquadramentos legais encontram-se às fls. 117/119 dos autos. Conforme AR (Aviso de Recebimento) de fl. 125, o impugnante foi cientificado da autuação em 29/12/2010.

Em 05/01/2010, apresentou impugnação (fls. 03/05) ao lançamento alegando, em síntese, que os rendimentos são isentos de tributação do imposto de renda, pois quando recebeu o rendimento já estava aposentado e já era considerado portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção de imposto de renda retroativa a 02/04/1998. Acrescenta que é vedada por lei a tributação dos juros do precatório. Alega o contribuinte que o fato gerador da obrigação principal é a situação definida em lei como necessária e suficiente à sua ocorrência. Portanto, como referido numerário só integrou o patrimônio do contribuinte em 2006, não pode ser tributado em razão de, na data do recebimento e disponibilidade econômica e jurídica art. 43 do CTN – já ser aposentado e isento, conforme entendimentos expressos nas decisões judiciais citadas na impugnação. Além do mais, mesmo que se retroaja à data dos salários ou do precatório (1994), já teria ocorrido a decadência/prescrição. Assim, impugna o lançamento efetuado e requer a isenção de tributos sobre o precatório e seus juros.

A impugnação apresentada pelo contribuinte foi julgada improcedente, nos termos da ementa abaixo transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF
Exercício: 2010*

**RENDIMENTOS RECEBIDOS EM AÇÃO TRABALHISTA.
ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. REQUISITOS.**

Estão isentos do imposto de renda os rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física portadora de moléstia grave, desde que atestada por laudo médico oficial, e correspondentes a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que referentes a período anterior à data em que foi contraída a doença.

**RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
MOMENTO DE TRIBUTAÇÃO. REGIME DE CAIXA.**

Por expressa previsão legal, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões administrativas e judiciais no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil só produzem efeitos entre as partes envolvidas nos litígios, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Cientificado da decisão em 11/11/2011 (fl. 161), o Interessado apresentou recurso em 30/11/2011 (fls. 156/159), alegando, em síntese, que:

- Sustentou, na impugnação, ter havido decadência/prescrição do direito de cobrança dos valores, eis que, por se tratar de rendimentos relativos a reajustes salariais recebidos acumuladamente, embora tenham integrado o patrimônio do contribuinte em 2009, referem-se a crédito garantido pelo Precatório 449, emitido em 1994.

- A Relatora rechaçou a hipótese de retroação ao ano do precatório ou em que era devido o reajuste. Alegou tratar-se de regime de caixa e não de competência. Todavia, ao analisar o mérito da impugnação, alegou ser devido o imposto, pois trata-se de montante relativo a salários atrasados, já que a ação trabalhista foi ajuizada em 1986.

- A decisão recorrida usou dois pesos e duas medidas, na medida em que negou o direito à isenção por moléstia grave pelo fato de os rendimentos se referirem a verbas salariais anteriores à aposentadoria, mas aplicou o regime de caixa para tributar os rendimentos recebidos em 2009.

- Nesse contexto, entende o Recorrente que “ou se retroage ao tempo do reconhecimento do crédito ou dos meses dos salários devidos – e aí já teria ocorrido a decadência/prescrição, ou se considera o regime de caixa – e aí teria ocorrido a isenção”.

- Comprovou que está aposentado desde 23/03/1994 e que em fevereiro de 2010 foi considerado portador de cardiopatia grave, fazendo jus à isenção retroativamente a 02/04/1998 (data da doença).

- A tributação recaiu indevidamente sobre os juros do montante reclamado na ação trabalhista. O STJ já pacificou ser indevida a tributação sobre tais juros.

Ao final, requer seja acolhido o recurso para o fim de se conceder a isenção sobre os valores recebidos, incluindo-se os juros e cancelando-se o débito fiscal reclamado.

Voto Vencido

Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, Relator

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A intributabilidade dos proventos de aposentadoria do portador de moléstia grave encontra previsão no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, de cujo teor se extrai a seguinte dicção:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

O art. 30 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, impõe, ainda, como condição para a isenção do imposto de renda de que trata o inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1988, a emissão de laudo pericial emitido por serviço médico oficial, nos seguintes termos:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com a redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Para gozo do benefício fiscal, portanto, faz-se necessário que o beneficiário preencha os requisitos legais exigidos, quais sejam: (a) o reconhecimento do contribuinte como portador de uma das moléstias especificadas no inciso XIV do art. 6º da Lei nº 7.713/1998, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial e (b) serem os rendimentos provenientes de aposentadoria ou reforma.

No caso concreto, o Interessado comprovou que está aposentado desde 23/03/1994 (fl. 61 deste processo digital) e que é portador de moléstia grave (cardiopatia grave) desde 02/04/1998 (fl. 63 deste processo digital). Observo, no entanto, que os rendimentos decorrem de ação trabalhista ajuizada em 1986, em face da Fundação Hospitalar do Distrito Federal – FHDF.

Ora, se a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 1986, por óbvio que as verbas trabalhistas recebidas referem-se a períodos anteriores à aposentadoria do Interessado, que somente ocorreu em 1994.

Nesse contexto, o Recorrente não faz jus à isenção dos portadores de moléstia grave, por não atender a um dos requisitos necessários à fruição do benefício fiscal, qual seja, o de que os rendimentos sejam decorrentes de aposentadoria.

Quanto às demais alegações do Recorrente, utilizo, como razões de decidir, os seguintes fundamentos lançados no acórdão recorrido:

Em relação à exigência do imposto de renda sobre o total recebido em reclamatória trabalhista, deve-se observar que o art. 43, I, do CTN determina que o fato gerador do imposto de renda é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica de renda e de proventos de qualquer natureza, enquanto o § 2º do art. 2º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999 (Decreto nº 3.000, de 1999), com matriz legal no art. 2º da Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, determina que o imposto será devido pelas pessoas físicas à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; (Grifos acrescidos)

Art. 2º As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão (Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, art. 1º, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 43, e Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, art. 4º).

(...)

§2º O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 85 (Lei nº 8.134, de 27 de dezembro de 1990, art. 2º). (Grifos acrescidos)

A tributação no momento do recebimento, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, é expressamente determinada no art. 56 do RIR/1999, com base no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988:

Art. 56. No caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento, sobre o total dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12)

Assim, afastada a tese do contribuinte de que, sendo-lhe negada a isenção, deveriam os valores ser tributados nos meses em que fazem referência.

Por conseguinte, uma vez que o rendimento foi recebido acumuladamente no ano-calendário de 2009, época em que vigorava legislação específica determinando a tributação no momento de sua percepção (regime de caixa) e não em relação a cada um dos meses em que era devido (regime de competência), correto o lançamento que procedeu à tributação das diferenças pleiteadas judicialmente, no ano-calendário do recebimento.

Ainda, tendo sido recebido em 2009, não há se que falar em decadência, pois o lançamento foi efetuado no ano de 2010, muito antes de esgotados os 5 anos previstos na legislação tributária para tanto.

Também resta afastada a tese do contribuinte em relação à tributação dos juros, pois, conforme artigo 56 acima transcrito, os juros e atualização monetária integram a base de cálculo do imposto de renda sobre os ganhos recebidos acumuladamente.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Marcelo Vasconcelos de Almeida

Voto Vencedor

Com a devida vênia do Ilustre Relator, Conselheiro Marcelo Vasconcelos de Almeida, permito-me divergir de seu voto em relação à exigência do imposto de renda sobre rendimentos recebidos em reclamatória trabalhista.

Conforme se verifica nos autos, cuida o presente lançamento de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente em decorrência de ação trabalhista, e cuja tributação ocorreu sob a regra estabelecida no art. 12 da Lei nº 7.713, de 1988.

Em relação aos rendimentos recebido acumuladamente, cabe registrar que a Procuradoria da Fazenda Nacional – PGFN, diante da jurisprudência do STJ sobre rendimentos recebidos acumuladamente e com base no Parecer PGFN/CRJ/nº 287/2009, editou o Ato Declaratório nº 1/2009 publicado no Diário Oficial da União de 14/05/2009 e aprovado conforme despacho do Ministro da Fazenda publicado em 13/05/2009, e que teve efeito vinculante sobre o Fisco, com determinação para o cálculo do imposto ser mensal e não global, tanto para rendimentos de aposentaria quanto para rendimentos do trabalho.

O referido Ato Declaratório teve sua eficácia suspensa pelo Parecer PGFN/CRJ/nº 2.331/2010, em razão de o Supremo Tribunal Federal, em 20/10/2010, reconhecer repercussão geral aos Recursos Extraordinários nº 614232 e 614406 que versam sobre a tributação de rendimentos recebidos acumuladamente e cujos julgamentos ainda não foram concluídos.

Aliás, Conforme exposição de motivos interministerial nº 111/MF/MP/ME/MCT/MDIC/MT/ de 23/10/2010, com a edição da Medida Provisória nº497, a

qual, em seu art. 20, modificou a Lei nº 7.713/1988, acrescentando-lhe o art 12-A, a legislação foi alterada por iniciativa do Poder Executivo para contemplar a jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal da Justiça, a qual já havia sido adotada pela Administração por meio da Aprovação do Ato Declaratório PGFN nº 1/2009, em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, seja do trabalho ou de aposentadoria.

Importa que, após reiteradas decisões no sentido de que o art. 12 da Lei nº 7.713/1988 disciplina o momento da incidência, e não a forma de calcular o imposto, o Superior Tribunal de Justiça - STJ fixou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, de que o imposto de renda incidente sobre benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado pelo regime de competência, nos termos da seguinte ementa:

TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. AÇÃO REVISIONAL DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PARCELAS ATRASADAS RECEBIDAS DE FORMA ACUMULADA.

1. O Imposto de Renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente. Precedentes do STJ.

2. Recurso Especial não provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e do art. 8º da Resolução STJ 8/2008. Resp 1.118.429/SP, julgado em 24/03/2010

Verifica-se, em julgados recentes, que o STJ tem adotado a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP para também afastar a tributação dos rendimentos do trabalho recebidos acumuladamente pelo regime de caixa, determinando que o imposto de renda incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente deve ser calculado com base nas tabelas e alíquota próprias a que se referem tais rendimentos, haja vista a ementa da seguinte Decisão:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA - IRPF. NÃO INCIDÊNCIA SOBRE JUROS DE MORA PAGOS NO CONTEXTO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ QUANTO AO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO DE PARCELAS PAGAS ACUMULADAMENTE EM CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. TEMAS JÁ JULGADOS PELA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELO ART. 543-C DO CP.

1....

2. Em relação ao ponto do recurso especial em que a Procuradoria da Fazenda Nacional alega contrariedade ao art. 12 da Lei n. 7.713/88 e impugna o capítulo do acórdão do Tribunal de origem sob a rubrica "Da incidência mês a mês do imposto de renda", consta da decisão ora agravada que o mencionado recurso não procede porque a decisão proferida

pelos Tribunais de origem está em consonância com a orientação firmada pela Primeira Seção do STJ, por ocasião do julgamento do recurso repetitivo REsp 1.118.429/SP (Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 14.5.2010), cuja ementa assim enuncia: "O imposto de renda incidente sobre os benefícios pagos acumuladamente deve ser calculado de acordo com as tabelas e alíquotas vigentes à época em que os valores deveriam ter sido adimplidos, observando a renda auferida mês a mês pelo segurado. Não é legítima a cobrança de IR com parâmetro no montante global pago extemporaneamente."

3. Ao dispor sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, o art. 12 da Lei 7.713/88 disciplina o momento da incidência do imposto de renda, porém nada diz a respeito das alíquotas aplicáveis a tais rendimentos. Assim, no julgamento do recurso especial, não ocorreu violação do art. 97 da Constituição da República, tampouco contrariedade à Súmula Vinculante n. 10/STF. Como já proclamou a Quinta Turma, ao julgar os EDcl no REsp 622.724/SC (Rel. Min. Felix Fischer, REVJMG, vol. 174, p. 385), "não há que se falar em violação ao princípio constitucional da reserva de plenário (art. 97 da Lex Fundamental) se, nem ao menos implicitamente, foi declarada a inconstitucionalidade de qualquer lei".

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1332443 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES 2012/0138520- DJe 08/02/2013)(grifei e sublinhei)

É de se concluir, portanto, que, na espécie, existe erro de cunho material na apuração do imposto devido, por aplicação incorreta do art. 12 da Lei nº 7.713/1988, consoante interpretação dada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de Recurso Especial com a atribuição da sistemática do artigo 543-C do CPC, e que deve ser de aplicação obrigatória pelos Conselheiros do CARF, conforme disposto no art. 62-A do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria nº 256, de 22 de junho de 2009, com as alterações das Portarias MF nºs 446, de 27 de agosto de 2009, e 586, de 21 de dezembro de 2010, *in verbis*:

Artigo 62-A. As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática prevista pelos artigos 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

Diante do exposto, voto por dar provimento ao recurso para cancelar o presente lançamento.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Processo nº 10166.000048/2011-40
Acórdão n.º **2801-003.548**

S2-TE01
Fl. 181

CÓPIA